



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	55/2018
Referência:	A-67/2018
Interessado(a):	ELISEU LOUREIRO

EMENTA: Retorna o processo à UGI para fins de diligências e obtenção dos elementos comprobatórios da efetiva participação do profissional na execução das obras ou prestação dos serviços, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de regularização de obras/serviço concluído sem a devida ART, e considerando que o presente processo foi iniciado com o requerimento por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Eliseu Loureiro, que possui atribuições “do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização de obra/serviço: gestão da execução do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, gestão da execução de laudo técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e gestão da execução do programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluídos em 17/12/14 sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs; considerando que o processo é instruído com: o rascunho da ART, localizador nº LC24058465; PCMSO, responsável pelo cumprimento; PPRA, responsável pela implantação; PCMAT, responsável pela implantação; ficha de registro de empregados; ficha resumo da situação de registro profissional e ficha resumo da situação de registro da empresa Consórcio Ellenco H&F ND-078-12-BR116; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Eliseu Loureiro de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART; considerando que o processo não traz documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, conforme dita o inciso II do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea; considerando que há inconsistências entre parte dos documentos apresentados e a descrição dos serviços expressos na ART (LTCAT X PCMSO), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para fins de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 55/2018

diligências e obtenção dos elementos comprobatórios da efetiva participação do profissional na execução das obras ou prestação dos serviços, conforme dita o inciso II do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea, bem como esclarecimentos e/ou retificação dos elementos divergentes entre documento X ART; e B) Após correta instrução processual enviar o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	56/2018
Referência:	C-48/1990 V2 P1
Interessado(a):	ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 da ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo carece de cópia, em sua instrução, da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma – período abr/15 a dez/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 03/18 decidiu, “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por A) conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período abr/15 a dez/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”; considerando que o presente processo é instruído com dois requerimentos: do cadastramento da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta: relação de docentes X disciplinas ministradas; portaria de criação de cursos; publicação no D. O. U. da nova denominação; projeto pedagógico contendo: contextualizações, coordenação, políticas institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas, certificação, práticas pedagógicas e tecnologias; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; formulário A referente à Res. 1.073/16 do Confea e formulário B referente à Res. 1.010/05 do Confea; e do cadastramento da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 e a instituição apresenta: portaria de criação de cursos; publicação no D. O. U. da nova denominação; projeto pedagógico contendo: contextualizações, coordenação, políticas institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas, certificação, práticas pedagógicas e tecnologias; formulário A referente à Res. 1.073/16 do Confea e formulário B referente à Res. 1.010/05 do Confea e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; considerando que da estrutura curricular do curso, idênticos em ambas as turmas, extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que, em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 56/2018

(mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões I e II – 64h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 64h (mín.50h); • Gerência de Riscos I e II – 64h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I a V – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 24h + Perícias Técnicas em Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h = 52h (mín. 50h); • Total: 633h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação, embora desacompanhado do original e seu V2, conforme sugere a gerência da unidade; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve destaque do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse na abstenção do voto, uma vez que a turma em questão trata de período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	57/2018
Referência:	C-76/2016 V2
Interessado(a):	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da terceira Turma – período 04/03/16 a 16/12/17 da Universidade de Ribeirão Preto o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a segunda Turma – período 06/03/15 a 17/12/16; considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento das atribuições profissionais aos egressos da terceira Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17; considerando que são apresentados: projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação; modelo de certificado; ementário e conteúdo programático; currículo resumido do corpo docente; planilha orçamentária; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.073/16 do Confea; considerando que das disciplinas do curso referentes à 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI informa documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 57/2018

(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da terceira Turma – período 04/03/16 a 16/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	58/2018
Referência:	C-149/2012 V3
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17 da Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 97/17 para a Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17, sendo comprovado o registro da ART da coordenação do curso; considerando que a instituição é oficiada a cerca de novas turmas; considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos, anunciando tratar-se da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17; considerando que são apresentados: requerimento; ficha síntese e projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente e resumo curricular, período, infraestrutura, sistema de avaliação e trabalho de conclusão; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso; relação de docentes; modelo de certificado e histórico escolar; relação de alunos; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/05 do Confea; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Opativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 58/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	59/2018
Referência:	C-171/2018
Interessado(a):	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma; considerando que para tanto, apresenta: ato autorizativo para curso de especialização; projeto de curso; matriz curricular; ementário; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso, primeira Turma – período 11/01/18 a 31/12/18; relação de docentes; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.010/05 do Confea e informação quanto à situação de registro dos docentes; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente I e II – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa I, II e III – 52h + Fundamentos do Controle do Ruído Industrial – 32h + Laudos e Perícias – 20h = 104h (mín. 50h); • Total: 668h + TCC – 30h = 698h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido equivocadamente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo providencialmente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma; considerando que há deficiências na instrução do processo no que tange à: data de início e encerramento do curso, cabendo confirmações sobre as datas constantes da ART apresentada; cópia da publicação do D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos; documentos que comprovem o atendimento das Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC, quanto à no mínimo 50% do corpo docente possuir título de

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 59/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mestre ou doutor; documentos competentes que demonstrem autorização da instituição para promoção de curso em caráter EAD; indicação do(s) tutor(es) das etapas promovidas em caráter EAD; modelo de certificado, com área do conhecimento, e histórico escolar; bem como, no momento oportuno, relação de concluintes devidamente identificados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por comunicar a Instituição de Ensino as deficiências detectadas nos autos e a necessidade de complemento das informações citadas, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	60/2018
Referência:	C-228/2016
Interessado(a):	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 303/17, decidiu “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma – mar/14 a out/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”; considerando que, comunicada, a instituição apresenta carta institucional informando o período do curso 2ª Turma – mar/15 a out/16 com defesa da monografia em fev/17; considerando que a UGI junta pesquisa dos sistemas que aponta concessão de atribuições do tipo coletiva definitiva, para a turma requerida, e informa os documentos reunidos, indica relação de documentos inicialmente apresentados e sugere o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da 2ª Turma – mar/15 a out/16, com defesa da monografia em fev/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap; considerando que, embora a instituição informe a não alteração curricular em nada declara sobre os demais pontos analisados por este Crea-SP, a exemplo da coordenação, docência, estruturas; considerando que diferentemente do que traz a Instrução 2565 do Crea-SP, a unidade de atendimento concede atribuições definitivas, dando como situação referendada/aprovada na Câmara, equivocadamente; considerando que a instrução define a possibilidade excepcional da concessão do registro e atribuições provisórias, convertendo-se em definitivas após a análise da Câmara; considerando que observa-se, ainda, que a instituição de ensino requer urgência no registro, porém, manteve-se inerte do início do curso, mar/15, até janeiro de 2018 em apresentar seu pedido e documentos para análise; considerando que, desta feita, caberá à instituição declarar, se assim o for, que nenhum dos elementos do curso sofreu alteração em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 60/2018

relação à turma anterior (não apenas a grade curricular), motivo pelo qual tornar-se-á desnecessária apresentação de novos documentos, bem como, ser comunicada que o requerimento de cadastramento das turmas futuras deverá se dar concomitantemente ao início destas, evitando-se que a este órgão de fiscalização seja posteriormente imputada a necessidade descabida de urgência na análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para: B) Verificação quanto às informações constantes do sistema do Crea-SP e correções devidas, quanto à concessão provisória e a condição de “em análise” na Câmara, de forma a corresponder com a situação atual e atender a instrução 2565 vigente; C) Comunicar à instituição de ensino a necessidade de confirmação de não alteração de todos os elementos do curso, a exemplo da coordenação, docência, estruturas, em relação à turma anterior (não apenas a grade curricular) e que, após as devidas providências, o pleito poderá ser alvo de reanálise; e D) Observar que o pedido de cadastramento deva se dar no início do curso e não após seu encerramento, evitando assim a urgência ocorrida, bem como permitindo eventual adequação em seus elementos, caso se faça necessária. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	61/2018
Referência:	C-274/1997 V4
Interessado(a):	ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz solicitação por parte da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP do registro do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho para as Turmas 1 – 1º sem/15 a 2º sem/16, 2 – 1º sem/16 a 2º sem/17 e 3 – 1º sem/17 a 2º sem/18; considerando que por tratarmos do volume 4 (quatro) foi mantido contato telefônico entre o assistente técnico e a agente administrativa Helena Teles de Souza Bonatto, da UGI Piracicaba, que informou haver outras turmas registradas do curso com data anterior à 2003, e que mais recentemente o curso foi reativado, fazendo com que a escola adotasse esta nova identificação das turmas; considerando que o processo é instruído com: projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, público alvo, coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, corpo docente, metodologia, atividades complementares, tecnologia, infraestrutura, sistemas de avaliação e programação; relatório do Conselho Estadual de Educação; publicação no D. O. E.; relação de docentes; currículo resumido dos docentes; grade das turmas; cronograma acadêmico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso a partir de 01/01/15; relação de alunos; Formulário B referente à Res. 1.073/16 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar; datas de início e término das turmas 1 a 3; pesquisa dos sistemas do Crea-SP da tela manutenção de docente e atribuições de turma entre 1984/2003 e 2016/2018; considerando que, da grade curricular extraímos a carga horária das disciplinas da 1ª Turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 56h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h); • Psicologia Aplicada à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 32h (mín.15h); • Ergonomia – 24h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 48h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 44h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 44h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 138h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h (mín. 50h); • Total: 614h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 61/2018

28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiências constatadas no que tange às disciplinas de “Ergonomia” com 24h ao invés das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES, bem como nas disciplinas “Proteção contra incêndios e Explosões” com 48h ao invés das 60h estabelecidas, “Proteção do Meio Ambiente” com 44h ao invés das 45h estabelecidas, “Ambiente e as Doenças do Trabalho” com 48h ao invés das 50h estabelecidas, “Gerência de Riscos” com 44h ao invés das 60h, “Higiene do Trabalho” com 138h ao invés das 140h estabelecidas e “Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa” com 16h ao invés das 50h estabelecidas; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	62/2018
Referência:	C-379/2004 V7 A V9
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período ago/14 a ago/16 do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo foi objeto de análise anterior pela Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST referente à Turma ago/14 a ago/16, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 74/17, se manifestou por “...aprovar o parecer do Conselheiro por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas ou seja, o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”; considerando que, posteriormente, outra análise foi realizada no mesmo volume V9, gerando a Decisão CEEST/SP nº 100/17, que recomendou a separação dos processos por entender que estavam em análise cursos diferentes, naquele momento tratado como “primeira Turma”; considerando que, recentemente, foi esclarecido o assunto com a UGI São Carlos de que houve um equívoco por parte da instituição ao anunciar a Turma como a primeira; considerando que aquela análise referiu-se à Turma abr/15 a mar/17, portanto sequencial; considerando que, neste momento, o presente processo é dirigido à CEEST para efeitos de análise da adaptação/adequação da estrutura curricular formulada pela instituição para suprir os apontamentos efetuados pela CEEST quando da análise anterior, ou seja, a carga horária pontual da disciplina de Administração Aplicada a Engenharia de Segurança, com 24h, que encontrava-se aquém das 30h estabelecidas pelo sistema educacional, referente à Turma ago/14 a ago/16; considerando que, para tanto, apresenta: resposta ao ofício; projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, módulos, formas de avaliação, espaço, corpo docente e coordenação; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; modelo de certificado e histórico escolar e resumo do currículo dos docentes; considerando que da estrutura curricular do curso adaptada/adequada extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h); • Proteção

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 62/2018

contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamentos da Qualidade Total – 24h + Administração de Recursos Ambientais – 24h + Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 48h = 96h (mín. 50h); • Total: 690h; considerando que a UGI informa as ações efetuadas e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições profissionais referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma – período ago/14 a ago/16; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período ago/14 a ago/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	63/2018
Referência:	C-529/2009 V4
Interessado(a):	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 das Faculdades Adamantinenses Integradas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Decisão CEEST/SP nº 143/17 para a Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17; considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18; considerando que são apresentados: projeto do curso contendo: local de realização, histórico, justificativas, objetivos, especificações, calendário, metodologia, concepção, coordenação, conteúdo programático, grade curricular, corpo docente, certificação e indicadores; cargas horárias e cronograma; modelo de certificado e histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso; relação de docentes e são juntadas pesquisas dos sistemas do Crea-SP em nome dos professores elencados e currículo resumido da coordenação; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 70h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 150h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 35h = 55h (mín. 50h); • Total: 660h + TCC – 120h = 780h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho,

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 63/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve destaque do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse na abstenção do voto, uma vez que a turma em questão trata de período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	64/2018
Referência:	C-690/2016 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão) da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma I – período abr/15 a mar/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 282/16 (fls. 73) decidiu, “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos; e B) conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma I – período de abr/15 a mar/16 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”; considerando que o presente processo é instruído com três requerimentos do: cadastramento da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17 e a instituição apresenta: projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de docentes; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; cadastramento da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e a instituição apresenta: projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos; modelo de certificado e histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; relação de docentes; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; cadastramento da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão) e a instituição apresenta: projeto pedagógico com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos; modelo de certificado e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 64/2018

histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; relação de docentes; comunicações sobre o e-Mec; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/05 do Confea e pesquisada situação de registro dos docentes; considerando que da matriz curricular do curso extraímos as disciplinas da primeira turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para fixação das atribuições aos formandos das Turma II, 3ª e 4ª; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão), do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão), que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	65/2018
Referência:	C-889/2015
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de tese, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2015, desdobrado de um processo que apurou um sinistro; considerando que o presente foi iniciado visando demonstrar à sociedade e autoridades, como órgãos judiciais, o enorme risco a que fica submetida a sociedade quando os laudos sobre condições inadequadas de trabalho são realizados por leigos; considerando que no exemplo analisado, foi utilizado um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA subscrito por um médico e um Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que o procedimento é objeto de análise desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 290/16 decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que adicionalmente, o jurídico se manifesta sobre a fase recursal em que se encontra o processo na esfera judicial, e o procedimento retorna à CEEST para continuidade da análise; considerando que, não obstante a manifestação constante dos autos, a Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP esteve presente durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem; considerando que aquele processo judicial se encontra em fase recursal,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 65/2018

motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	66/2018
Referência:	C-1254/2017 C6
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprova a manifestação sobre a excepcionalidade identificada no parágrafo único do artigo 18 da Res. nº 336/89 do Confea, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de estudo, e considerando que o presente processo tem como escopo a análise e manifestação quanto à permissão de profissional ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, além de sua firma individual; considerando que a Resolução nº 336 de 1989 do Confea estabelece em seu Art. 18º : Um profissional pode ser responsável técnico por uma pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único – em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que há jurisprudência que confronta o art. 18º por impedimento do exercício profissional; considerando que a Instrução nº 2141 de 24/09/91 do CREA/SP dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea, sendo deferidas pelo Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do plenário desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação e estabelece critérios de prazo de revisão; considerando que a Instrução nº 2163 do Crea/SP ratifica e complementa a Instrução nº 2141 nos aspectos do prazo de revisão; considerando que a Instrução nº 2203 de 04/05/93 do Crea/SP modifica a sistemática adotada na Instrução nº 2141 no âmbito da CAGE, com uma série de exigências técnicas e declarações a serem efetivadas; considerando que a Instrução nº 2234 de 28/01/94 ratifica e complementa a Instrução nº 2203, tendo como escopo a concordância com o que já havia sido estabelecido pela Instrução nº 2141 do CREA/SP; considerando que a Resolução Confea nº 336 de 27/10/89 em seu parágrafo único prevê, em casos excepcionais a permissão ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional ser o responsável técnico por até 3 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que jurisprudência de processo judicial é contrária ao caput do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea por ser limitante ou impeditiva, o que não acontece com o parágrafo único do mesmo artigo; considerando que a Instrução nº 2141 de 24/09/91 é concordante com o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea; considerando que tanto a Resolução nº 336 quanto as demais instruções ocorreram há pelo menos 24 anos o que tornou a excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 18º da Resolução nº 336 do

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 66/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea, uma habitualidade, pelo menos no CREA/SP, devido ao grande aumento de solicitações de profissionais para atuarem como responsáveis técnicos em mais de uma pessoa jurídica; considerando que já era prevista na Instrução nº 2141 do CREA/SP a permissão para deferimento pelo Diretor, Gerente ou Chefe de Seção, “ad referendum” da Câmara Especializada, mediante determinados critérios, e que essa providência não causará erros ou problemas desde que ao deferir a permissão todos os critérios já estabelecidos sejam observados, e isso trará maior agilidade no atendimento aos profissionais do sistema, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela comunicação ao Confea de que a excepcionalidade identificada no parágrafo único da Resolução Confea nº 336 de 27/10/89 tornou-se, no CREA/SP, uma habitualidade, motivo pelo qual tantas solicitações de responsabilidade técnica por até 3 (três) pessoas jurídicas passam a ser analisadas e deferidas pelo Diretor, Gerente ou Chefe de Seção, sob referendado da Câmara de EST que estabelece a obrigatoriedade de que cada caso aprovado seja notificado à CEEST, informando o nome do profissional, pessoas jurídicas e horários em que atuará como responsável técnico. Na ocorrência de dúvida, que seja encaminhada à CEEST a documentação a documentação para análise. Essa medida visa a celeridade no atendimento aos profissionais. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	67/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

EMENTA: [REDACTED]

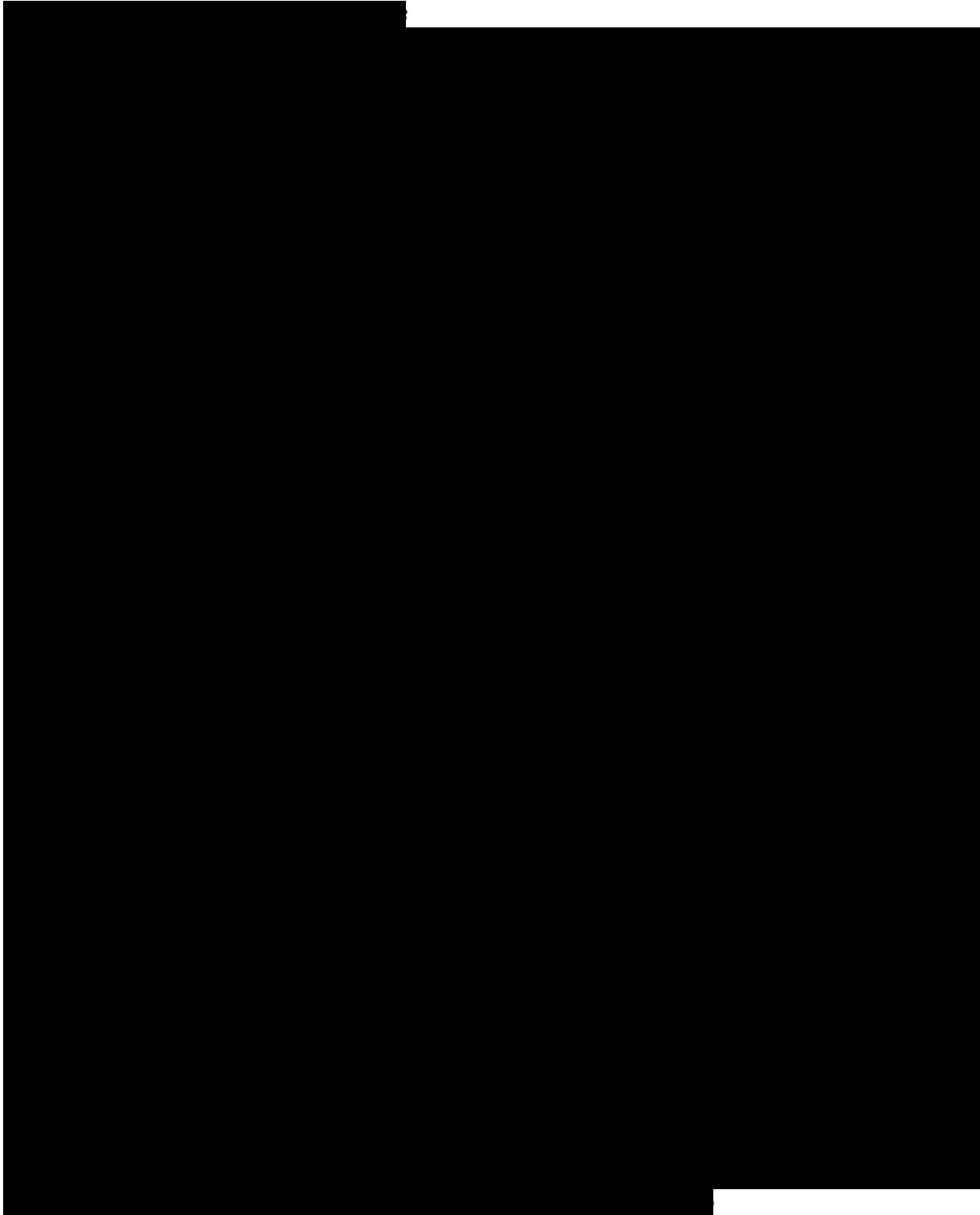
DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	68/2018
Referência:	F-609/2018
Interessado(a):	ENG-FIRE RIO PRETO SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI ME

EMENTA: Acolhe o registro da empresa e acata no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em fevereiro de 2018 em razão do requerimento por parte da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração do quadro técnico; CNPJ com objeto social para atividade de comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças e atividade secundárias de instalações de sistema de prevenção contra incêndio; contrato social e alteração onde figura o objeto social para: “comércio atacadista, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção contra incêndio”; ficha resumo da situação de registro do profissional; contrato de prestação de serviços técnicos profissionais com objeto para o ramo da engenharia elétrica e de segurança; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de diretor técnico e sua retificadora do prazo; pesquisa dos sistemas do Crea-SP que aponta para as três responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional indicado; relação contratual com as empresas; Res. 336/89 e ficha resumo da situação de registro da interessada, concedido “ad-referendum” das Câmaras; considerando que a UGI informa o deferimento do registro e o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança – CEEST, para análise em seu âmbito por tratar-se de quádrupla responsabilidade técnica por parte do profissional indicado; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que, consoante parágrafo único do artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, a critério do Plenário; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à prevenção de acidentes, conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que o registro da empresa seja

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 68/2018

coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que diferente do que afirma a UGI, o profissional se responsabiliza por sua firma individual e mais duas empresas, pleiteando a responsabilidade pela terceira empresa, a interessada deste processo; considerando que os horários anunciados não sugerem impedimento para a realização das atividades e o processo deverá ser novamente remetido para análise, caso a empresa com o nome do profissional não configure a sua firma individual; considerando que, consoante legislação vigente, no âmbito da CEEST, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado na área da engenharia de segurança do trabalho, inexistindo restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acolher o pedido de registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, sem restrições no âmbito da CEEST; C) Encaminhar o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto à indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz no âmbito daquela modalidade; D) Após análise na CEEE, remeter o processo ao Plenário para análise em seu âmbito, por tratar-se de competência a excepcionalidade prevista na Res. 336/89 do Confea; e E) Caso as informações sobre a firma individual sejam descaracterizadas, retornar à CEEST para reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	69/2018
Referência:	F-2321/2017
Interessado(a):	VANESSA GIUSTI PAIVA ALVARENGA & CIA. LTDA. ME

EMENTA: Referenda o registro da empresa e acata no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a indicação da profissional Eng. Ind. Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em junho de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME do seu registro e da indicação da profissional Eng. Ind. Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, que possui atribuições do artigo 17º da Res. 218/73 do CONFEA e dos setores 4.1.0.1 a 4.1.29 da Res. 1.010/05 do Confea; considerando que o processo é instruído com: contrato social e alteração onde figura o objeto social para: “serviços de avaliação, informação e preparação de documentos e apoio administrativo para empresas e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; CNPJ com atividade econômica principal para: outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, e secundárias para: outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; declaração dos serviços realizados sob sua responsabilidade; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheira de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico; taxa de serviço; pesquisa os sistemas do Crea-SP apontando inexistência de registro e de processo F; ficha resumo da situação de registro da profissional; despacho concedendo o registro “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança – CEEST; manutenção do registro e ficha resumo da situação de registro da empresa; considerando que a UGI informa as ações realizadas e o encaminhamento à CEEST, para análise em seu âmbito; considerando que o processo é instruído com: contatos entre as partes; comprovante de pagamento de valores; cópia da certidão de registro de pessoa jurídica e informações sobre os serviços realizados pela empresa; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME e da indicação da profissional responsável técnica apresentada Eng. Ind. Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que a profissional indicada tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 69/2018

prevê a Res. 1.010/05 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação da profissional apresentada na área da engenharia de segurança do trabalho, podendo, conforme a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho; considerando que a profissional, em sua declaração, aponta serviços da área da engenharia química, porém, não insere na ART registrada tais serviços; considerando que, devido ao despacho para realização de diligência e verificação das atividades e ações da fiscalização depreendemos que já foram tomadas as providências com relação a este item, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Ind. Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	70/2018
Referência:	SF-484/2017
Interessado(a):	MARCELO ATALLAH

EMENTA: Retorna o presente procedimento à UGI para realização de diligência e obtenção do PPRA, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2017, em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Trabalho PRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah teria cometido imperícia no desenvolvimento de seus trabalhos; considerando que a denúncia remete ao processo IC 003701.2015.02.000/4 Inquirido: VK Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. EPP, e acusa divergências entre o laudo elaborado pelo denunciado e laudo pericial elaborado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Gilberto Sebastião Carletti; considerando que, em resumo, são citados os seguintes pontos de divergência: não citação da utilização de sílica cristalina (quartzo) notadamente carcinogênica de acordo com a Internacional Agency for Research on Cancer – IARC; situações flagradas de inadequação do ambiente de trabalho como desorganização do ambiente de trabalho, equipamentos elétricos sem aterramento, sem proteção contra choques elétricos, sem dispositivos de acionamento conforme NR-12 e NBR, utilização de chave faca, inexistência de painéis de extra-baixa tensão; inexistência de diagrama unifilar e conduítes e de fiação elétrica; armazenamento inseguro sem sinalização adequada; ausência de refeitório; instalações sanitárias inadequadas; compressor sem documentação referenciada de acordo com NR-13; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; utilização do texto revogado da NR-26 o que o levou à conclusão errônea do atendimento da norma; elaboração de Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) não condizentes com regulamentos próprios; produtos químicos sem identificação ou procedência no país, incluindo-se o produto Negro de Fumo; PCMSO e Relatório Anual que registram resultados anormais de audiometria em alguns trabalhadores; PPRA que não reconhece a existência e utilização de Negro de Fumo; inspeção que identifica pendências de treinamento e inexistência de AVCB; absurda falta de coerência, conexão e de verdade entre as condições retratadas como adequadas (mascarando/amenizando as situações flagradas) e as reais condições observadas, que demonstram grave e iminente risco à segurança, integridade e saúde do trabalhador, sujeito à interdição pela auditoria fiscal; considerando que são anexadas fotos referentes à segunda perícia realizada; considerando que são oficiadas as partes e, de forma tempestiva, o profissional se manifesta onde, resumidamente, alega: que o proprietário da empresa VK é profissional da área da química, formado em farmácia, e teria conhecimento dos efeitos nocivos causados à saúde dos trabalhadores; é empresa de pequeno porte e sua manutenção é realizada pelos membros da própria família e funcionários da empresa; a matéria prima utilizada provoca sujidade mas a limpeza não é ignorada; seus funcionários residem na vizinhança não se utilizando dos vestiários e refeitórios; teria sido informado pelo proprietário da empresa que ele própria manipulava as matérias primas da empresa; que houve recomendação para elaboração de laudo de insalubridade para coleta de material particulado; que houve recomendações sobre as instalações elétricas no laudo de instalações elétricas efetuado; que na inspeção de segurança houve recomendações sobre uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 70/2018

treinamentos, de documentação do compressor, enfim, diversas, que não foram atendidas pela empresa; que não foi apresentado o laudo de insalubridade realizado onde consta as condições de trabalho referentes à manipulação de Negro de Fumo; cita a conceituação dada pelo Ministério do Trabalho sobre Negro de Fumo; limites de tolerância à exposição; classificação da IARC como possivelmente carcinogênico, sem nenhum vínculo causal demonstrado entre a exposição e o risco de câncer; considerando que o procedimento é instruído com: pesquisa da situação de registro do denunciado; empresa Inmetra; Centro de Treinamento Águia de Fogo; GBEN; pesquisa apontando inexistência de registro da empresa VK; registro da empresa VK no CRQ; pesquisa apontando inexistência de registro da empresa Nitriflex; ficha cadastral Jucesp da empresa Nitriflex e atas de reunião; pesquisa do registro do profissional Gilberto Sebastião Cartletti e o procedimento informa as ações executadas e documentos reunidos, direcionando o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações sobre a denúncia; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Trabalho; considerando que há presença de materiais como a sílica e negro de fumo que sequer são conhecidos no PPRA; considerando que negro de fumo é produto da reação da queima de hidrocarboneto gerando essa fuligem, considerada danosa à saúde; considerando que fatos demonstram que ocorrem emissões de poluentes na atmosfera (ambiente de trabalho) de sílica e negro de fumo, caracterizando total sujidade no ambiente de trabalho e apresenta, ainda, fiação exposta generalizada e falta de aterramento; considerando que tais fatos, deveriam ter sido objeto de constatações e registro no PPRA, pois caracterizam situação de insalubridade e periculosidade; considerando que, desta forma, fica caracterizado que o engenheiro Marcelo Atallah não cumpriu seu dever de ofício, vindo a contribuir, quando do acobertamento de tais irregularidades, com a situação de perigo a qual o trabalhador está exposto; considerando que, todavia, diante da defesa do citado engenheiro, onde alega que registrou todas essas irregularidades para correção por parte da firma e, que essa não o fez, há necessidade de se acostar aos autos o documento PPRA para análise (verificar o recolhimento da ART) caso não, o PPRA não tem valor; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gely Rosa que manifestou concordância sucitando ênfase na obtenção da respectiva ART, compartilhada pelos demais conselheiros, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, incluindo-se a ênfase discutida, ou seja, pelo; A) retorno do presente procedimento à UGI para realização de diligência e obtenção do PPRA, juntando-o aos autos para análise e tomada das decisões cabíveis; e B) obtenção da ART respectiva. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	71/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA:

[REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	72/2018
Referência:	SF-694/2017
Interessado(a):	MESAT-OMNIS SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S. S. LTDA

EMENTA: Anula o auto de infração nº 16422/17 por equívocos na identificação do serviço elaborado, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo foi iniciado em maio de 2017 em razão do pedido de baixa da responsabilidade técnica por parte do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Clauderci Buzetto; considerando que o presente é instruído com: formulário de baixa; ficha resumo da situação de registro da empresa; ofício de comunicação da baixa; protocolo solicitando prorrogação do prazo para apresentação; cópia da alteração contratual; direcionamento do processo à fiscalização; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada, Mesat-Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S. S. Ltda., por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades registradas no objetivo social sem indicar profissional habilitado; considerando que a empresa, tempestivamente, apresenta defesa onde alega: a Mesat incorporou outra empresa, a Omnis; que deixou de exercer as atividades de perícias judiciais em engenharia em 2009; que apenas teriam encerrado os processos em andamento sob supervisão de outro engenheiro que pertencia ao quadro societário; que não mais captou clientes para esta finalidade e não exerce atividades no âmbito da fiscalização do Crea-SP; apresenta sentenças judiciais que considera semelhantes ao seu caso; que em razão da Lei Federal 6.839/80 não teria atividade básica ou prestação de serviços a terceiros que exigissem o registro; e requer a nulidade do AI; considerando que são juntados: CNPJ; informação da UGI; ficha resumo da situação de registro da empresa; pesquisa dos títulos do profissional; informação da assistência técnica, relatoria e Decisão CEEMM/SP nº 1242/17, que aprova o encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa se defende alegando não exercer a engenharia desde 2015; considerando que não se localiza nos autos quais as atividades teriam sido objeto de fiscalização que culminassem na exigência de apresentação de profissional responsável, sob pena de autuação; considerando que não foram atendidas as exigências contidas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial o inciso IV do artigo 11, que determina a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, bem como da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 72/2018

Decisão Normativa 95/12 do Confea, que sugere que as notificações e autuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade; considerando que o auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração nº 16422/17 por equívocos na identificação do serviço elaborado, em consonância com o inciso III do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Orientar a empresa com relação à legislação que rege o exercício da profissão da engenharia no país, em especial no que tange às personalidades jurídicas e o dever de registro de empresas que realizam atividades da engenharia no devido órgão Regional; e C) Fiscalizar a empresa interessada Mesat-Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S. S. Ltda. verificando se a mesma exerce ou não atividades da engenharia por meio da identificação e caracterização previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, tomando as providências rotineiras da competência da fiscalização caso se deprende com a realização de atividades técnicas sem o devido registro neste Conselho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	73/2018
Referência:	SF-851/2016
Interessado(a):	KAIROS SERVIÇOS – ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 9224/16, lavrado contra a interessada por não possuir registro neste Conselho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em março de 2016, motivado por ação da fiscalização em diligência na empresa Kairos Serviços – Engenharia em Meio Ambiente Ltda.; considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp que aponta objeto social para “*serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho*”; relatório de fiscalização que aponta como principais atividades os serviços de perícia, respondido pelo sócio, o profissional Eng. Amb. Manoel Carlos Chagas; duas notificações para regularização da situação de registro e ficha resumo de profissional que aponta o título de Engenheiro Ambiental, com atribuições da Resolução 447/00 do Confea; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; considerando que é juntado: CNPJ; pesquisa do sistema do Crea-SP que demonstra o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional; considerando que a empresa, tempestivamente, apresenta sua defesa, onde aduz: não possui fluxo de caixa para arcar com a autuação; que não teria faturamento desde fevereiro de 2016; que teria comunicado a ausência de atividades desde 02/12/15; que permanece sem trabalho e sem faturamento, com pequenas parcerias em serviços de consultoria, requerendo prazo para regularização da situação; considerando que a UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é juntada pesquisa demonstrando inexistência da regularização do registro, há informação e designação, relatoria e, sem decisão, o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, sem o competente registro; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade; considerando que não se encontra nos autos a caracterização das atividades técnicas realizadas pela interessada, cópia de contratos ou dos próprios serviços realizados; considerando que, também não há informações sobre haver profissional legalmente habilitado para execução dos serviços voltados para a área de engenharia de segurança do trabalho; considerando que não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 73/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho; considerando o voto do relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 9224/16, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que manifestou discordância da nulidade do AI, uma vez que o objeto social da empresa interessada aponta para atividades da área tecnológica; considerando a concordância de outros conselheiros deste entendimento, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e aprovar o seguinte entendimento, por: A) Manter o auto de infração – AI nº 9224/16, lavrado contra a interessada por não possuir registro neste Conselho; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	74/2018
Referência:	SF-1536/2012
Interessado(a):	ARONI & CARVALHO LTDA. – ME

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo possui histórico detalhado; considerando que, em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção; considerando que a empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni; considerando que há ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP; considerando que a Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à CEEST para continuidade da análise; considerando que no decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo retirado de pauta para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário; considerando que a manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem; considerando que aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 74/2018

momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	75/2018
Referência:	SF-2025/2017 E V2
Interessado(a):	FIBRIA CELULOSE S/A

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 46363/17 lavrado contra a empresa Fibria Celulose S. A., nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o presente caso tem relação direta e específica com a área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que o fato da empresa Fibria Celulose S. A. alegar ter como responsável técnico um Químico com atividade afeta ao CRQ não exclui o seu dever de cumprir com as obrigações relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho de seus funcionários, o que não pode ser feito por profissionais não habilitados, havendo sim a necessidade de um profissional da área da Segurança, não indicado nos autos; considerando que o próprio Ministério do Trabalho estabelece, por meio de Normas Técnicas, a obrigatoriedade da participação de engenheiro de segurança do trabalho para os casos e classificações específicas, de acordo com a Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e correspondente Grau de Risco – GR, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 46363/17 lavrado contra a empresa Fibria Celulose S. A. ao deixar de anotar responsável técnico habilitado para as atividades de engenharia de segurança do trabalho referentes ao processo fabril de fabricação de celulose; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	76/2018
Referência:	SF-622/2016 E V2
Interessado(a):	SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Arquiva o presente procedimento, por não restarem outras análises a serem efetuadas de competência desta CEEST, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o procedimento foi iniciado em março de 2016, em razão da reportagem sobre acidente ocorrido em obra na data de 15/06/11, apurado através do procedimento SF-984/11 e V2, quando parte da estrutura em buraco aberto na terra desmoronou, vitimando o operário que trabalhava no local; considerando que o processo foi objeto de análise preliminar na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que à época decidiu por meio da Decisão CEEC/SP nº 97/12 por requerer a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos envolvidos e apurar eventual falta ética no exercício da profissão e, posteriormente, por meio da Decisão CEEC/SP nº 64/15 por não acatar a denúncia, dirigindo o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que na CEEST a primeira análise requereu documentos complementares, Decisão CEEST/SP nº 188/15 e, posteriormente, por meio da Decisão CEEST/SP nº 21/17, esclarecimentos referentes ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente e, em terceira análise, na Decisão CEEST/SP nº 231/17, autuação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que o procedimento é instruído com despacho, dados da abertura do processo SF-2099/17 e retorno à CEEST para análise, informando que as providências de autuação se deram naquele processo; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva, cometeu irregularidades no exercício da profissão da engenharia relacionado ao acidente ocorrido, que vitimou um operário durante a execução de obra na data de 15/06/11; considerando que, após as devidas apurações, a UGI informa a abertura do processo SF-2099/17 e atendimento do determinado pela CEEST em sua análise; considerando que, neste sentido, não há mais providências a serem tomadas no caso em questão, podendo o presente procedimento ser arquivado, **DECIDIU** aprovar o parecer do

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 76/2018

Conselheiro relator por arquivar o presente procedimento, por não restarem outras análises a serem efetuadas de competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	77/2018
Referência:	SF-662/2016
Interessado(a):	VILMA ANTUNES DE CASTRO 11497205816

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão de denúncia anônima que apontava serviços de engenharia de segurança do trabalho oferecidos por empresa não registrada no Crea-SP, a Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho; considerando que no decorrer da fiscalização a empresa anuncia a participação de profissional técnico de segurança do trabalho Moisés de Santana em seu quadro técnico; considerando que o procedimento traz histórico detalhado e foi objeto de análise desta CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 308/16 decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que no decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário; considerando que a manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem; considerando que aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 77/2018

presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	78/2018
Referência:	SF-664/2015
Interessado(a):	D. B. A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de análise preliminar de denúncia, SF-952/12; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação, relatoria e decisão por verificar se a empresa executaria atividades específicas da engenharia, uma vez que apresentou um Técnico de Segurança do Trabalho para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, posteriormente com decisão por verificar a situação da ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP sobre a profissão dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que no decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário; considerando que a manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem; considerando que aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 78/2018

suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	79/2018
Referência:	SF-1752/2016
Interessado(a):	PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB. S/S LTDA. - EPP

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão de ação de fiscalização; considerando que naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP dentre as atividades de engenharia elabora Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA alegando possuir em seu quadro um profissional técnico de segurança do trabalho; considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, sendo a sugestão acatada pela chefia e o presente é, então, informado, relatado e decidido, por “*retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo*”; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que no decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário; considerando que a manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 79/2018

pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem; considerando que aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	80/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700027 de 02/04/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700027, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700027; considerando que trata-se de relação com 13 números de ordem, dispostos em 18 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 13 (treze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700027: 1, 5, 7 a 10, 12 e 13 (subtotal de oito enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700027: 2, 4 e 11 (subtotal de três enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700027: 6 (subtotal de um enquadramento); e D) “Não Referendar no âmbito da CEEST.

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 80/2018

Detectado o não atendimento do salário mínimo profissional prescrito pela Lei Federal 4.950A/66". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700027: 3 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	119
Decisão CEEST/SP nº	81/2018
Referência:	C-373/09
Interessado(a):	Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST

EMENTA: Aprova a alteração da data da reunião ordinária da CEEST para o mês de julho de 2018 para 16/07/18, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata do calendário das reuniões da CEEST; considerando que, por meio da Decisão PL/SP nº 1167/17, foi aprovada a data de 10/07/18 para realização da reunião ordinária da CEEST para o mês de julho de 2018; considerando que a Coordenação detectou a ocorrência de evento de repercussão internacional que poderá afetar a realização da reunião ordinária desta Especializada; considerando a discussão do assunto durante a reunião ordinária da CEEST e a elaboração de proposta de alteração desta data para 16/07/18, segunda-feira, mantendo-se o mesmo horário das 13h00 e local, sem alterações nas previsões orçamentárias, **DECIDIU** aprovar: A) a alteração da data da reunião ordinária da CEEST para o mês de julho de 2018 para **16/07/18**, segunda-feira, mantendo-se o mesmo horário das 13h00 e local aprovados na Decisão PL/SP nº 1167/17; e B) Encaminhar a solicitação de autorização para a Presidência do Crea-SP, consoante parágrafo único do artigo 68 do Regimento do Crea-SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho